



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

*PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM*

**PJ/PG 094/2018.**

**Do: Procurador Geral**  
**Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG**

*Senhor Presidente:*

*Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 033/2018 de autoria do Poder Executivo, que “Institui a Central de Autocomposição Municipal”, cumpre-nos manifestar:*

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que institui a Central de Autocomposição Municipal.

*Ab initio*, ressalta-se que o Projeto apresentado enquadra-se nas matérias de competência privativa do Poder Executivo Municipal, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal em seu artigo 92, incisos V e XII, *in verbis*:

*“Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:  
(...)*

*V – iniciar o processo legislativo na forma dos casos previstos nesta Lei Orgânica;  
(...)*

*XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;  
(...)”*

No mais, o projeto de lei apresentado trata de atividade administrativa a ser desenvolvida por órgão subordinado ao Chefe do Poder Executivo, qual seja a Procuradoria



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Geral do Município, sendo este, portanto, o agente político legitimado para deflagrar o processo legislativo.

Demais disso, a matéria ainda insere-se na competência do Município, vez que conforme dispõe o artigo 30, I, II, aos Municípios competem legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar legislação federal e estadual naquilo que couber.

Portanto, sob os critérios da competência e da iniciativa, não se vislumbram vícios de ordem formal que possam impedir a tramitação do Projeto de Lei em análise.

No que tange ao aspecto material da propositura em questão verifica-se a conformidade com o ordenamento jurídico pátrio vigente.

Nesse sentido, o atual Código de Processo Civil incentiva o uso das técnicas de mediação e conciliação, bem como ainda prevê a criação de câmaras de mediação e conciliação pelos entes federados:

*“Art. 3º (...)  
(...)”*

*§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.”*

*“Art. 174. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, tais como:*

*I - dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública;*

*II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública;*

*III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.”*

*“Art. 175. As disposições desta Seção não excluem outras formas de conciliação e mediação extrajudiciais vinculadas a órgãos institucionais ou realizadas por intermédio de profissionais independentes, que poderão ser regulamentadas por lei específica.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*Parágrafo único. Os dispositivos desta Seção aplicam-se, no que couber, às câmaras privadas de conciliação e mediação.”*

Além do mais, a Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015, que dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública, também prevê a criação de câmaras de prevenção e resolução de conflitos no âmbito dos órgãos da Advocacia Pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios:

*“Art. 32. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito dos respectivos órgãos da Advocacia Pública, onde houver, com competência para:*

*I - dirimir conflitos entre órgãos e entidades da administração pública;*

*II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público;*

*III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.*

*§ 1º O modo de composição e funcionamento das câmaras de que trata o caput será estabelecido em regulamento de cada ente federado.*

*§ 2º A submissão do conflito às câmaras de que trata o caput é facultativa e será cabível apenas nos casos previstos no regulamento do respectivo ente federado.*

*§ 3º Se houver consenso entre as partes, o acordo será reduzido a termo e constituirá título executivo extrajudicial.*

*§ 4º Não se incluem na competência dos órgãos mencionados no caput deste artigo as controvérsias que somente possam ser resolvidas por atos ou concessão de direitos sujeitos a autorização do Poder Legislativo.*

*§ 5º Compreendem-se na competência das câmaras de que trata o caput a prevenção e a resolução de conflitos que envolvam equilíbrio econômico-financeiro de contratos celebrados pela administração com particulares.”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*“Art. 33. Enquanto não forem criadas as câmaras de mediação, os conflitos poderão ser dirimidos nos termos do procedimento de mediação previsto na Subseção I da Seção III do Capítulo I desta Lei.*

*Parágrafo único. A Advocacia Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, onde houver, poderá instaurar, de ofício ou mediante provocação, procedimento de mediação coletiva de conflitos relacionados à prestação de serviços públicos.”*

Além disso, a proposição de lei busca equacionar diversos princípios ao interesse público, privilegiando a duração razoável do processo, a economicidade e a indisponibilidade do interesse público.


Dessa forma, por todo o exposto, é possível perceber que a Proposta de Lei em análise encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio vigente.

Por fim, imperioso salvaguardar que as transações em obrigações tributárias devem observar o previsto no art. 171 do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, manifestamo-nos *pela legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei nº 033/2018, de autoria do Poder Executivo, enviado a esta Casa Legislativa pelo Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal, Alexis José Ferreira de Freitas.*

*É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.*

Contagem, 21 de Setembro de 2018.

  
Silvério de Oliveira Cândido  
Procurador Geral